



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 30 de março de 2026.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria de Serviços Legislativos

Referência:

Processo nº 310/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 20/2026

Autoria: Lucio Costa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas no Município de Embu das Artes, estabelece recompensa ao denunciante, garante o sigilo da denúncia, prevê sanções à denúncia de má-fé e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Manifestação

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

Para: Presidência da Câmara Municipal de Embu das Artes

De: Hélio da Costa Marques, Assessor Jurídico (OAB/SP 301102, Matrícula 1166)

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas no Município de Embu das Artes, estabelece recompensa ao denunciante, garante o sigilo da denúncia, prevê sanções à denúncia de má-fé e dá outras providências."

I - EMENTA

Análise de constitucionalidade de Projeto de Lei de iniciativa de Vereador. Criação de programa de incentivo a denúncias ambientais com previsão de recompensa financeira. Matéria que implica nova organização administrativa e, principalmente, criação de despesa continuada para o Poder Executivo. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação dos poderes. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Parecer pela



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310037003000300034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

inconstitucionalidade.

II - RELATÓRIO

Trata-se de reanálise do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que visa instituir o "Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas". A proposta estabelece um sistema para o recebimento de denúncias sobre infrações ambientais, prevendo o pagamento de uma **recompensa** ao denunciante, a ser fixada como um percentual do valor da multa aplicada. O projeto também determina a criação de canais para o recebimento das denúncias e estabelece um fluxo administrativo para sua apuração, além de garantir o sigilo do denunciante.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A análise de constitucionalidade do projeto passa, novamente, pela verificação da competência para a iniciativa do processo legislativo.

Embora a proteção ao meio ambiente seja de competência comum a todos os entes federativos, a forma como a administração pública se organiza para exercer seu poder de polícia ambiental e, principalmente, a criação de despesas, são matérias com regras de iniciativa bem definidas.

O projeto de lei em questão apresenta dois vícios de iniciativa claros:

Criação de Despesa para o Executivo: Ao instituir uma "recompensa" financeira para o denunciante, o projeto cria, de forma direta, uma nova despesa para a administração pública. A jurisprudência é consolidada no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem criar despesas para o Poder Executivo. Essa prerrogativa é exclusiva do Chefe do Executivo, a quem cabe a gestão orçamentária e financeira do município.

Invasão da Organização Administrativa: O projeto detalha a criação de um novo fluxo de trabalho para órgãos do Executivo, envolvendo o recebimento, a apuração de denúncias e a gestão do pagamento de recompensas. Essa estruturação de atividades e serviços públicos se enquadra no conceito de "**organização administrativa do Poder Executivo**", matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, conforme o **art. 46, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município**.

A jurisprudência corrobora integralmente essa visão, sendo pacífico o entendimento de que projetos de lei de origem parlamentar que criam ou alteram atribuições de órgãos do Executivo e geram despesas são inconstitucionais.

Leis que instituem programas e criam novas atribuições para secretarias municipais,





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

interferindo na gestão administrativa, são consistentemente invalidadas por vício de iniciativa, em respeito ao princípio da separação dos poderes

A criação de despesas de natureza continuada, como seria o pagamento de recompensas, sem a devida iniciativa do Executivo e sem a prévia estimativa de impacto orçamentário, constitui vício formal insanável

Mesmo as chamadas "leis autorizativas", que apenas permitem ao Executivo realizar atos de sua competência, têm sido consideradas inconstitucionais por violarem a reserva da Administração e o princípio da separação dos poderes, pois o Prefeito não necessita de autorização do Legislativo para exercer suas funções típicas

Portanto, ao criar um programa que onera os cofres públicos e define novas tarefas para a estrutura administrativa, o projeto de lei usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino que o Projeto de Lei em análise padece de **vício de inconstitucionalidade formal**, por desrespeito à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matérias que impliquem criação de despesa e disponham sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, em violação ao art. 46, § 1º, III, da Lei Orgânica do Município e ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Dessa forma, o parecer é pela **impossibilidade de seu prosseguimento e consequente arquivamento**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Embu das Artes, 30 de março de 2026.

Hélio da Costa Marques

Assessor Jurídico OAB/SP 301.102 Matrícula 1.166

Próxima Fase: Reunião da Comissão

Hélio Da Costa Marques



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003000300034003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Procurador Legislativo Municipal 1166



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003000300034003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

